



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2023

RELATÓRIO

Subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, é o Projeto de Resolução nº 03/2023 que *"Cria o Jornal Oficial da Câmara Municipal de Cordeirópolis - JOCMC e dá outras providências."*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende a propositura instituir o Jornal Oficial da Câmara Municipal de Cordeirópolis - JOCMC, como meio oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais processuais, administrativos e legislativos, bem como das comunicações em geral da Câmara Municipal de Cordeirópolis (art. 1º do Projeto).

Justificam os proponentes, que a instituição de publicações por meio online aumentará a transparência dos trabalhos do Legislativo, trará a informação de forma célere e com baixo custo operacional, vez que as publicações em papel além de precária quanto ao alcance nos tempos atuais, acarreta ônus considerável devido ao alto valor para realizá-la.

Quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."*. A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tratando-se de matéria referente à organização do Poder Legislativo, tem-se por adequada a iniciativa da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno:

Art. 18 A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos e dos serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe:

(...)



IV - propor projetos de resolução dispendo sobre organização da Câmara, seu funcionamento e estrutura;

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura deste Projeto de Resolução, pois apresentado pela Mesa Diretora, enquanto responsável pela organização administrativa.

Quanto ao teor do Projeto, anota-se que o seu objeto é a instituição de um Jornal como meio de imprensa oficial do Legislativo, matéria que diz respeito à organização dos procedimentos desse Poder. Nisto não há qualquer inconformidade, pois o acesso à informação aos atos e às ações da administração pública, em todos os seus poderes e órgãos, é um direito fundamental do cidadão expresso no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, com extensão no inciso II do § 3º do art. 37 também da Constituição Federal.

É cediço, ainda, que a Administração Pública deve acompanhar as novas tecnologias, na medida em que servem ao aprimoramento da efetividade do princípio constitucional da **publicidade**, com **economia** para os cofres públicos e abertura de **acesso** a um maior número de interessados às informações oficiais.

Assim, verifico que as disposições do projeto encontram respaldo em exigências legais e na legislação pertinente à matéria, não havendo qualquer vício que macule ou que traga óbice ao bom andamento da propositura.

Contudo, importa fazer um aobservação importante. A publicação, obrigatória para formalizar e produzir efeitos relativo às LICITAÇÕES, é definida no inciso XIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), que conceitua o que entende-se por imprensa oficial para os fins que ela destina, vejamos:

“XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, o que for definido nas respectivas **leis**;”

Conforme se observa, a lei de licitações exige que a imprensa oficial para as referidas publicações sobre certames tenha que ser instituída por lei.



Portanto, as publicações de matérias relativas às licitações da Câmara deverão continuar pelo Jornal Oficial do Município para que tenham efeito, não podendo ser publicadas pelo jornal que esta Resolução porventura vier a instituir.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto, por inexistirem vícios que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 31 de agosto de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715